



**Processo SES 00030084/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 07/02/2025 às 18:31

**Setor origem:** SES/REDGAB - Setor de Redação do Gabinete

**Setor de competência:** SES/REDGAB - Setor de Redação do Gabinete

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

**Classe:** Processo sobre Emenda a Projeto de Lei

**Assunto:** Emenda a Projeto de Lei

**Detalhamento:** Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 54/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SES 30084/2025

**Interessado:** Gabinete do Secretário - GABS

**Ementa:** Parecer Jurídico. Consulta expedida pelo GABS, visando a análise jurídica de minuta de Projeto de Lei, o qual *“Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais”*. Opina-se pela inexistência de óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal do ato. Ao GABS.

## **1. Relatório**

Trata-se de processo administrativo deflagrado pelo Gabinete do Secretário, visando a tramitação da minuta de Projeto de Lei apensada às fls. 02, o qual *“Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais”*.

Em apenso às (fls. 03/04), consta a devida Exposição de Motivos nº 09/2025/SES/GABS frente ao Chefe do Poder Executivo, exarada pelo Gestor desta Pasta, a fim de consubstanciar a proposição legislativa em avença.

Por fim, os autos sobrevieram à COJUR nos termos do comprovante de tramitação interna, visando a emissão de Parecer Jurídico, conforme exigido pela legislação aplicável.

É o relatório necessário.

## **2. Fundamentação**

Prefacialmente, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

O apontamento é relevante pois, segundo as **OPCs nº 1/2022<sup>2</sup> e nº 2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à COJUR prestar consultoria e assessoramento **sob prisma estritamente jurídico**, por meio de manifestações embasadas apenas na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

O presente feito foi remetido a esta COJUR nos termos do art. 7º, VII do Decreto 2.382/2014, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica** ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que **deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**

a) **a constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

<sup>1</sup>Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

<sup>2</sup>OPC nº 1/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup>OPC nº 2/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

b) **a regularidade formal** do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

*In casu*, é pertinente destacar a Orientação em Práticas Consultivas nº **OPC nº 4/2022**, de 27.12.2022, Publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022, a qual estabelece que: **“Os imperativos de segurança e eficácia da manifestação consultiva recomendam que os órgãos jurídicos setoriais e seccionais verifiquem, previamente à emissão da manifestação, a eventual existência de parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica Central da PGE, ou Parecer Jurídico Referencial, devidamente aprovados pelo Procurador-Geral do Estado, a respeito do mesmo tema.”**

Outrossim, registra-se disposições do Decreto 724, de 18 de outubro de 2007<sup>4</sup>:

Art. 3º O Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compreende hierarquicamente:

I – Procuradoria Geral do Estado, como órgão central;

(...)

IV - órgãos jurídicos, integrantes da estrutura das entidades da administração indireta como Órgãos seccionais.

**§ 1º Os órgãos setoriais subordinam-se tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado.**

Sobre a matéria tratada nos autos, sobreleva registrar que a Procuradoria-Geral do Estado possui entendimento no seguinte sentido:

**EMENTA:** Autógrafo. Projeto de Lei n. 479/2023, de iniciativa Parlamentar, que **“Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022**, que “Dispõe sobre a **dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”**. Questão jurídica já analisada por meio do Parecer n. 526/2022-PGE, Ratificação das conclusões em relação ao Projeto de Lei n. 479/2023. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, da CRFB e artigo 50, § 2º, da CE/SC). Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CRFB/88, e artigo 10, XII, da CE/SC). Ausência de violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas. Entendimento do STF (ADI n. 3735). Somente a lei federal poderá, em

<sup>4</sup> Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objeto a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. A proposição legislativa estadual estipula uma dispensa específica e condicionada da obrigação legal de apresentação de certidões negativas de débitos federais, salvaguardando a continuidade da prestação do serviço público de saúde em localidades específicas que dependam do serviço prestado por entidades hospitalares filantrópicas. Atendimento a peculiares circunstâncias de interesse local. Compatibilidade com o artigo 34, II, da Lei 13.019/2014. **Aplicação analógica do artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Constitucionalidade material (artigos 1º, III, e 5º, caput e 6º, caput, todos da CRFB/88). Consagração e efetivação do direito fundamental à saúde. Constitucionalidade.**

(...)

**III – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, entende-se que não há vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas disposições do Projeto de Lei n. 479/2023**

(PARECER n. 23/2024, Processo SCC 397/2024, páginas

**Assim, considerando a prévia manifestação do órgão central acerca da presente matéria, que vincula esta setorial (art. 3º, §1º do Decreto 724/2007 e OPC 4/2022), opina-se pela inexistência vícios de constitucionalidade ou legalidade na propositura em análise.**

Quanto à regularidade formal, anuncia o art. 7º, II do Decreto 2.382/2014<sup>5</sup> que o anteprojeto de lei deve ser instruído com exposição de motivos, a qual deverá conter explicações substanciais de mérito. Referido documento encontra-se apensado nas páginas 3-4 dos autos, *verbis*:

A presente proposição encontra sua razão de ser na necessidade premente de minorar os impactos econômicos da pandemia de COVID-19, que ainda reverberam no setor da saúde e assistência social, em especial para hospitais e entidades beneficentes de médio e pequeno porte.

É fato notório que a pandemia desencadeou uma crise sanitária sem

---

<sup>5</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...) II - a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

precedentes, com reflexos nefastos em toda a cadeia produtiva, afetando sobremaneira as instituições de saúde e assistência social. Essas entidades, que já atuavam em um contexto de escassez de recursos, viram-se repentinamente obrigadas a lidar com o aumento exponencial da demanda por serviços, concomitante à elevação dos custos operacionais.

Nesse cenário, a Lei Estadual nº 18.576/2022 se configurou como um importante instrumento de auxílio a essas instituições, ao dispensar a apresentação de CNDs estaduais, liberando recursos para o enfrentamento da crise sanitária. Ocorre que, a despeito dos avanços obtidos, o prazo estabelecido na referida lei se mostra exíguo para a plena recuperação financeira dessas instituições, especialmente as de menor porte, que ainda lutam para manter sua saúde financeira e a continuidade da prestação de serviços à população.

Impende destacar que a exigência de apresentação de CNDs, em um momento de tamanha fragilidade econômica, pode representar um óbice intransponível para a obtenção de certidões e financiamentos, comprometendo a capacidade de investimento, a qualidade dos serviços prestados e, em última instância, a própria viabilidade dessas instituições.

Diante do exposto, a presente proposição visa prorrogar o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 18.576/2022, estendendo até 31 de dezembro de 2025 a dispensa da apresentação de CNDs estaduais. Essa medida, imprescindível e urgente, visa:

Conceder um fôlego financeiro adicional aos hospitais e entidades beneficentes de assistência social, permitindo que direcionem seus recursos para a sua reestruturação e para a continuidade da prestação de serviços à população.

Evitar o colapso financeiro dessas instituições, garantindo a manutenção de serviços essenciais à população, sobretudo em um momento de recuperação pós-pandemia.

Promover a justiça social, assegurando que a população mais vulnerável não seja privada do acesso à saúde e à assistência social.

Ante o exposto, conclamamos Vossa Excelência a acolher o presente Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância social e o seu caráter de urgência, em consonância com o compromisso de Vossa Excelência com a saúde e o bem-estar da população.

Por fim, em atenção ao que dispõe o art. 7º, III do Decreto 2.382/2014<sup>6</sup>, segue

---

<sup>6</sup> Art. 7º (...) III - III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

o **quadro comparativo** entre a redação atual e a alteração pretendida:

<b>Art. 2º da Lei nº 18.576/2022 - redação dada pela Lei n. 18.868, de 2024.</b>	<b>Art. 2º da Lei nº 18.576/2022 – texto proposto</b>
<i>Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2024.</i>	<i>Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2025.</i>

**Desta feita, no tocante à regularidade formal, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do processo, registrando-se, contudo, que, se houver repercussão financeira aos cofres públicos, deverão ser adotadas as providências elencadas no art. 7º, IV do Decreto 2.382/2014<sup>7</sup>.**

### **3. Conclusão**

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente ao regular prosseguimento do feito, eis que regular do ponto de vista formal, não se constatando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Por fim, quanto à regularidade formal, deverão ser adotadas as providências elencadas no art. 7º, IV do Decreto 2.382/2014 se a proposta gerar repercussão financeira aos cofres públicos.

### **É o parecer, s.m.j.**

---

<sup>7</sup> Art. 7º (...)

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**

Consultor Jurídico – SES/COJUR

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **07553SCV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/02/2025 às 15:13:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/02/2025 às 08:59:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMzAwODRfMzAzOTFfMjAyNV9PNzU1M1NDVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00030084/2025** e o código **07553SCV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Em resposta ao ofício nº 493/2025/SES/GABS, constante nos autos SES 30084/2025, que trata do pedido de diligência referente ao anteprojeto de lei, de iniciativa dessa Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do qual propõe-se a alteração da redação do art. 2º da Lei nº 18.576/2022, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

A proposta em questão busca prorrogar a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para a celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres entre o Estado de Santa Catarina e hospitais filantrópicos ou municipais que possuam, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração do instrumento, até 31 de dezembro de 2025.

Sobre o tema, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) se manifestou contrariamente a proposta do PL, e esclareceu que a SEF já se manifestou anteriormente nos autos do Processo SCC 399/2024, no qual a Diretoria do Tesouro do Estado (DITE) ressaltou que a exigência da CND Estadual é um instrumento legal essencial para garantir a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nesse sentido, sob a ótica estritamente financeira, foi manifestado entendimento de que a proposta não atende ao interesse público, uma vez que compromete a regularidade das finanças estaduais.

Além disso, a DIAT destacou que a manutenção contínua da dispensa da CND, pode resultar em prejuízos à arrecadação tributária e abrir precedentes indesejáveis, permitindo que débitos tributários sejam mantidos sem consequências quanto ao recebimento de repasses financeiros.

No entanto, em consulta à Secretaria de Estado da Saúde (SES) constatou-se que os 151 hospitais filantrópicos/municipais do Estado desempenham um papel essencial na rede de assistência à saúde de Santa Catarina, sendo responsáveis por aproximadamente 70% dos atendimentos no Estado. Sua atuação é fundamental para garantir o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente no que se refere à realização de cirurgias eletivas, contribuindo significativamente para a redução das filas e a melhoria da qualidade dos atendimentos prestados.

Ao Senhor  
DIOGO DEMARCHI SILVA  
Secretário de Estado da Saúde  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ressaltamos, ainda, que a atuação dessas unidades hospitalares está alinhada com os princípios da política pública estadual de saúde, reforçando seu caráter indispensável para a prestação de um atendimento de qualidade aos cidadãos catarinenses.

Diante da relevância desses hospitais na estrutura da política pública de saúde estadual, e considerando a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados à população, esta Secretaria não identifica qualquer objeção ou impedimento quanto ao prosseguimento da proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **59F3O2BZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/03/2025 às 16:26:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzAwODRfMzAzOTFfMjAyNV81OUYzTzJCWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00030084/2025** e o código **59F3O2BZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.